

IATA

Procedimento aplicável em contexto de alterações referentes a instalações de IATAs Autorizadas em sede de Conferência Procedimental Deliberativa (CPD).

I.I - Alterações introduzidas ao Autorizado, com variação da capacidade

Quanto haja alterações ao Autorizado, que, nos termos do Ponto 4 do Anexo da RCM 179/2019, na actual redacção da RCM nº 69/2021, resulte um aumento da capacidade Autorizada, haverá sempre lugar à submissão de um novo processo IATA.

Os elementos instrutórios a apresentar nesse novo processo, corresponderão ao estabelecido no procedimento IATA em vigor.

Conforme determina a DGADR no seu parecer sobre a aferição do procedimento a adoptar, o novo orçamento de execução dos trabalhos terá que reflectir o orçamento inicialmente apresentado, bem como o novo total actualizado decorrente das alterações em causa e da actualização dos valores de mercado.

A apreciação e decisão deste novo processo decorrerá nos termos, prazos e procedimento determinados no ponto nº 11 da RCM nº 69/2021.

I.II - Alterações introduzidas ao Autorizado, sem variação da capacidade

Tendo em sede de decisão única da Administração ficado estabelecido que antes do início da utilização das instalações IATA terá que ser realizada vistoria a requerimento do interessado para verificação da conformidade da mesma, quando na execução das IATA's tenham ocorrido alterações ao Autorizado, importará que antes da referida vistoria, haja conhecimento e aferição por parte da Administração, da conformidade legal dessas alterações.

Assim, sempre que haja alterações sem aumento da capacidade Autorizada, a sua aferição correrá no contexto do processo já constituído, através da submissão do requerimento exposição em uso no Município de Odemira (MO).

Os elementos instrutórios a apresentar corresponderão ao estabelecido no procedimento IATA em vigor, com as devidas adaptações, sendo sempre indispensável a apresentação dos seguintes elementos:

- Termo de responsabilidade do técnico coordenador da equipa de projecto, acompanhado de comprovativo de inscrição válida em ordem ou associação profissional e seguro de Responsabilidade Civil;
- Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto de arquitectura, acompanhado de comprovativo de inscrição válida em ordem ou associação profissional e seguro de Responsabilidade Civil;

- MDJ de arquitectura com descrição das alterações preconizadas e demonstração que manutenção de conformidade com requisitos e os parâmetros estabelecidos na RCM;
- Quadro de áreas, com discriminação das áreas inicialmente autorizadas, áreas adicionadas e novos totais finais;
- Plantas de implantação (com a identificação das alterações introduzidas, vulgo “amarelo e encarnados” e aspecto final);
- Peças desenhadas de arquitectura (com a identificação das alterações introduzidas, vulgo “amarelo e encarnados” e aspecto final);
- Também neste caso, conforme determina a DGADR no seu parecer sobre a aferição do procedimento a adoptar, o novo orçamento de execução dos trabalhos terá que reflectir o orçamento inicialmente apresentado, bem como o novo total actualizado decorrente das alterações em causa e da actualização dos valores de mercado.
- Quando haja alterações ao nível de especialidades, novos Termos de responsabilidade, MDJ's e peças desenhadas actualizados, em função das alterações preconizadas.

A apreciação e decisão da alteração em causa decorrerá nos termos, prazos e procedimento determinados no ponto nº 11 da RCM nº 69/2021.

II - Adiamento da concretização de novas instalações Autorizadas

No contexto do procedimento IATA estabelecido, resulta da decisão única da Administração a condição de execução das instalações Autorizadas, no prazo máximo de 6 meses.

- Para os processos IATA que visaram a regularização de instalações existentes, atendendo ao disposto no Ponto 12 da RCM nº 179/2019, na actual redacção da RCM nº 69/2021, não há viabilidade para admissibilidade do adiamento da sua adaptação/relocalização.

- No que concerne a novas instalações, sempre que seja apresentada uma justificação fundamentada com base nas necessidades das campanhas agrícolas em curso ou projectadas, factores climáticos, ou ainda decorrentes de constrangimentos relativos a materiais de obra, poderá ser admitido o adiamento da concretização do todo ou de parte do Autorizado.

Sobre a dilatação do prazo para concretização de instalação Autorizada, alertou o ICNF, que nos termos do disposto no nº 6 do art.º 84º do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina – RCM nº 11-B/2011, os pareceres emitidos por esta entidade caducam 2 anos após a sua emissão:

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente regulamento caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.

Verifica-se por outro lado, que nos termos no nº 6 do art.º 44º do Regulamento Definitivo do Aproveitamento Hidroagrícola do Mira – Aviso nº 12907/2014, os pareceres emitidos pela DGADR caducam 1 ano após a sua emissão:

6 — Os pareceres favoráveis e autorizações são válidas para a implementação da construção, atividade ou utilização requerida, no prazo de um ano a partir da data da sua emissão, findo o qual caducam.

Conclui-se assim que o adiamento da execução dessas novas instalações não poderá ultrapassar o prazo máximo de 12 meses, contabilizados a partir da data da comunicação da decisão única da Administração proferida em sede de CPD.

Para esse efeito, o pedido de adiamento será submetido através do requerimento exposição em uso no MO, acompanhado da devida fundamentação e identificação do prazo para o qual se requer essa prorrogação.

Caso se pretenda o adiamento da instalação de apenas parte da IATA, deverão igualmente ser apresentadas as peças escritas e desenhadas que permitam aferir quais os trabalhos a adiar e a capacidade a não instalar.

A apreciação e decisão sobre o adiamento requerido decorrerá nos termos, prazos e procedimento determinados no ponto nº 11 da RCM nº 69/2021.

Findos os prazos concedidos sem que a instalação IATA seja executada no seu todo ou em parte, será determinada caducidade total ou parcial da deliberação proferida em sede de CPD, consoante o aplicável.

Após declaração da caducidade da deliberação autorizativa, se e quando o particular pretender vir a concretizar o não executado, haverá obrigatoriamente lugar à submissão de novo processo IATA.

Aprovado em sede de Reunião do Grupo de Projeto do Mira
realizada em Aljezur, em 14 de outubro de 2022
(Ata final da reunião remetida pela Secretaria de Estado da
Agricultura para o Município de Odemira a 14 de junho de 2023)